



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO / 2016 - 02ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 015/2016**

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;  
DENUNCIADO: SEBASTIÃO RUFINO RIBEIRO FILHO – Árbitro F.P.F;

ADVOGADO: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior;

RELATORA: Manuela Cruz de Lucena;  
DATA DO JULGAMENTO: 22/03/2016.

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A-1|2016 - HEXAGONAL DO TÍTULO – SUSPENSÃO – ART. 261-A INCISO V do CBJD – ART. 31 INCISO III DO REC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 02ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade conhecer aos Embargos e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o julgado que acatou os termos da denúncia e aplicar o art. 261-A, inc. V, do CBJD, suspendendo o árbitro denunciado na pena mínima que preconiza o artigo, por 15 dias, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Manuela Cruz de Lucena

Vice-Presidente e Auditora Relatora da 02ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

10

## RELATÓRIO:

Processo nº. 015/2016, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado em 10 de fevereiro de 2016 entre o NÁUTICO e o SALGUEIRO, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Série A-1, que teve como **DENUNCIADOS** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, o Clube Náutico Capibaribe em decorrência da sanção prevista no art. 191, do CBJD; e o árbitro da Federação Pernambucana de Futebol, **SEBASTIÃO RUFINO RIBEIRO FILHO**, nos termos do art. 261-A, inc. V do CBJD, este último por ter permitido componentes da Comissão Técnica do Náutico dentro de campo de jogo no momento da execução do Hino de Pernambuco, infringindo os artigos 34, VI e artigo 31, III, do Regulamento Específico da Competição.

Há de se ressaltar que a sessão de julgamento da citada denúncia se deu em 29 de fevereiro de 2016, tendo sido devidamente publicada no Boletim Oficial em 24 de fevereiro do corrente ano. No mesmo sentido, há de se registrar a ausência do árbitro denunciado, bem como de sua defesa. Desta feita, a 02ª Comissão Disciplinar decidiu, por maioria, condenar o árbitro denunciado imputando-o como infrator do Art. 261-A, V, do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Irresignado com o julgamento, o árbitro Denunciado opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, alegando obscuridade nos Aclaratórios, requerendo conhecimento do recurso recebendo com efeitos suspensivo e devolutivo, para que em seguida o mesmo fosse remetido ao julgamento do Colegiado.

Pois bem! Recebido os Embargos Declaratórios e reconhecida sua tempestividade, esta Relatoria entendeu por atribuir o efeito suspensivo pretendido, consoante os termos da decisão colacionada aos autos, destacando ainda o intuito de não prejudicar o regular andamento do Campeonato Pernambucano alijando dos seus quadros um dos seus árbitros até que o presente recurso fosse apreciado por esse Colegiado, nos termos do §3º do Art. 152-A, do CBJD.

Por fim, em sessão extraordinária da 02ª Comissão Disciplinar, ocorrida em 22 de fevereiro do corrente ano, os Embargos opostos pelo árbitro Denunciado, foi, a unanimidade, conhecido e teve negado seu provimento. Imperioso destacar que a defesa apresentada em plenário não trouxe qualquer fato novo que pudesse ensejar no efeito modificativo dos Embargos opostos, razão pela qual o mesmo teve seu provimento negado.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo Patrono do árbitro denunciado, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito a instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

Esse é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Analisando detidamente os termos dos Embargos Declaratórios, não há de se reconhecer qualquer das causas incertas nos Art. 152-A e seguintes do CBJD, seja porque não houve lavratura de acórdão para fins de exata identificação de obscuridade ou contradição; seja porque ausente defesa em plenário não há como se imaginar que se possa alegar eventual omissão que devesse pronunciar-se o órgão judicante.

Outrossim, não há o que se falar em atribuição de Efeitos Infringentes, afinal, os Embargos Declaratórios não trouxeram qualquer fato novo, ou robusto capaz de modificar o entendimento dessa Relatoria com relação aos termos da denúncia e aos termos do julgamento.

Importante registrar que o CBJD- Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no afã de melhor aplicar os seus dispositivos, possui ao longo de todo seu corpo uma série de róis, todos de natureza exemplificativos, não sendo em tempo algum taxativo, conforme suscita o Embargante em suas razões. Nesse sentido, simples observar o art. 261-A, §1º, *caput*, do CBJD, que reza "*constituem exemplos da infração prevista nesse artigo, sem prejuízo de outros*"; ou seja, o próprio complemento legal da penalidade imposta por esta Relatoria, esclarece que o rol elencado no disposto em questão não é taxativa, mas, sim, exemplificativo; afinal, se assim não fosse, os julgamentos no âmbito da Justiça Desportiva tiraria a subjetividade dos julgados e restariam meras e automáticas aplicações de sanções.

Finalmente, em que pese não terem trazido nenhum fato novo, ou robusto capaz de modificar o entendimento dessa Relatoria, como dito alhures, os Embargos Declaratórios não foi tratado com o desiderato protelatório por reconhecer neles, ante a sua própria tempestividade, objetivo de ampliar o debate, razão porque em homenagem a ampla defesa e o contraditório, foi conhecido e teve mérito NEGADO SEU PROVIMENTO, inclusive revogando o efeito suspensivo ativo atribuído.

Por essas razões, é que **VOTO** no sentido de manter o julgado proferido anteriormente em razão da denúncia apresentada, e, em razão da primariedade do árbitro atleta, aplicar a pena mínima de 15 (quinze) dias de suspensão estabelecida no art. 261-A, V, do CBJD.

### **VOTOS DA COMISSÃO:**

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

Bruno Loureiro	Conhece aos Embargos e nega provimento - Susp. 15 dias.
Roberto Roma	Conhece aos Embargos e nega provimento - Susp. 15 dias.
Felipe Leão	Conhece aos Embargos e nega provimento - Susp. 15 dias.
Gilmara Leal	Conhece aos Embargos e nega provimento - Susp. 15 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

**Manuela Cruz - Relatora**

**Conhece aos Embargos e nega provimento -  
Susp. 15 dias.**

Após relatório e fundamentação, a Auditora Relatora Dra. Manuela Cruz, apresentou **voto**<sup>(1)</sup> no sentido de conhecer aos Embargos opostos e nega-lhe provimento mantendo seu *decisum* anterior, vez que não vislumbrou nenhum fato novo no recurso alhures mencionado, mantendo a pena de suspensão de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o art. 261-A, V, do CBJD, tem como pena mínima 15 (quinze) dias de suspensão. Em seguida, apresentaram seu **voto**<sup>(2)</sup> o Auditor Dr. Bruno Loureiro, Dr. Roberto Roma, Dr. Felipe Leão e a Presidente da 02ª CD Dr.ª Gilmara Leal, todos seguindo inteiramente o **voto** da Relatora.

**DECISÃO**: Por **UNANIMIDADE** a 02ª Comissão Disciplinar conheceu os Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos de *decisum* anterior que enquadrou o árbitro denunciado no art. 261-A, V, do CBJD aplicando a pena correspondente a 15 (quinze) dias de suspensão.

**ACÓRDÃO** lavrado em face de requerimento expresso do Advogado do denunciado, e, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Recife, 28 de março de 2016.

**Manuela Cruz de Lucena**

*Auditora Vice-Presidente da 02ª Comissão Disciplinar*